



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 1 de 15

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10
Portarias	14
Atos Administrativos	15
Outros atos administrativos	15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 2 de 15

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.861, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PPA- PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal do Município de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Santo Anastácio, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei Institui o Plano Plurianual do Município de Santo Anastácio para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 2º - O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Macro Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

§ 1º - A Lei de Diretrizes Orçamentária de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Público alvo: população, órgão, setor, comunidade, etc... a que se destina o programa;

IV – Ações: conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V – Metas: objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar;

VI – Projeto/Atividade ou Operações Especiais: a especialização da natureza da ação que se pretende realizar;

VII – Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VIII – Unidade de Medida: a designação que se deve dar à qualificação do produto que se espera obter.

Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2022 a 2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I – Evolução da Receita

II – Recursos Disponíveis;

III – Relação de Programas;

IV – Programas Metas e Ações;

V – Síntese das Ações por Função e SubFunção.

Art. 4º - Os programas que constituem os anexos de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas a serem fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2022/2025.

Art. 5º - Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual constituirão a base da programação prioritária a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 3 de 15

Art. 6º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

§ Único: Os valores totais dos custos estimados, constantes nos anexos desta Lei estão orçados a valores correntes, com posição em 2021, com projeção de inflação de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano.

Art. 7º A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo através de projeto de lei específica.

Art. 8º - A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

I – novas ações, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que seja complementar.

Art. 9º As alterações de produto, unidade de medida e da ação, que não impliquem em modificação de sua finalidade e objetivo, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10º - Fica o poder Executivo autorizado a:

I – atualizar as metas físicas das ações mediante decreto quando as receitas executadas não acompanharem as revisões da programação financeira da receita.

II – alterar o órgão responsável por programas e ações;

III – alterar mediante decreto os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município, assim como alterar os indicadores que estiverem como “a definir” no PPA.

IV – alterar os valores das ações dentro de um mesmo

programa mediante decreto, desde que não alterem substancialmente as metas físicas de cada ação e o indicador do programa.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LEI MUNICIPAL Nº 2.862, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal de Santo Anastácio, Aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 4 de 15

da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - ações de educação básica e saúde pública;
- II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - assistência à criança e ao adolescente;
- VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento urbano;
- II - o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - o desenvolvimento educacional;
- V - o desenvolvimento cultural.

Art. 4º - Ficam fazendo parte integrante desta lei os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo:

- Anexo – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas;

- Anexo IIA – Programas, Metas e Ações;
- Demonstrativo III – Metas Anuais;
- Demonstrativo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo XII - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,70% da Receita Corrente Líquida apurada no 1º Quadrimestre do exercício de 2021, a ser prevista na proposta orçamentária.

§ 1º - O valor fixado de “Reserva de Contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes, requisitórios de pequena monta e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2022, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 5 de 15

compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º - O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme novas regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Projeto AUDESP.

Art. 7º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

Art. 8º - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.

Art. 9º - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de

1993, com as respectivas alterações.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

§ 3º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 12 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 13 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 6 de 15

municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 14 - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO IV

DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 15 – Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam

o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 10 de setembro de 2021, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo em 31 de agosto de 2021, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Secretaria de Administração Finanças e Planejamento ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 7 de 15

ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2021 serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

Art. 19 - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual, e os primeiros seis (06) meses do exercício corrente.

§ 1º - Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.

§ 2º - Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR

Art. 20 - Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições, termos de colaboração ou fomento, ou de convênios somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

§ 1º - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º - No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos artigos 31 e 32 da

Lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado, e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do caput; e,

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 - No exercício financeiro de 2022 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.

Parágrafo único. A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 8 de 15

Art. 23 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 24 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 25 - Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

Art. 26 - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo Único - Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem

ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 – O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2021, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2021, devolvendo-se a seguir para sanção.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 9 de 15

Parágrafo único – No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2022, no prazo definido no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, do valor das despesas previstas de custeio e resgates da dívida fixadas na dotação inicial da lei orçamentária de 2021.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

LEI MUNICIPAL Nº 2.863, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui transporte gratuito a atletas e equipes que representem o município de Santo Anastácio/SP em competições esportivas oficiais e não oficiais, e dá outras providências”.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santo Anastácio aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar em até 100% (cem por cento) os custos para o transporte de atletas e entidades desportivas do Município de Santo Anastácio/SP, em competições oficiais e não oficiais.

§ 1º – Para atendimento das solicitações, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar frota própria, adquirir veículos ou terceirizar os serviços por meio da contratação de empresas de transporte.

§ 2º – O transporte de atletas ou entidades desportivas de que trata a presente Lei, será concedido apenas aos atletas ou entidades desportistas de Santo Anastácio/SP,

conforme enquadramento a seguir:

I - entende-se por “atleta anastaciano” a pessoa física nascida no Município de Santo Anastácio/SP, ou ainda, aquelas que, não sendo naturais do Município de Santo Anastácio/SP, estejam representando o Município no evento esportivo cujo auxílio é pleiteado;

II - entende-se por “entidade desportiva” a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei correlata.

Art. 2º O atleta ou entidade desportiva que objetivar usufruir do transporte fornecido pelo Município, deverá realizar prévio cadastro na Diretoria Municipal de Esportes, bem como apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado mencionada Diretoria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à realização do evento, contendo:

I – comprovante de inscrição na respectiva modalidade de competição do atleta/equipe;

II – dados pessoais dos atletas participantes, com cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovação de endereço de residência no Município de Santo Anastácio/SP;

III – a descrição da modalidade esportiva a ser disputada, acompanhada do calendário oficial da competição em que será representado o Município de Santo Anastácio/SP, ou documento equivalente que comprove a realização do evento;

Parágrafo único. Na hipótese de atleta ou membro de equipe menor de 18 (dezoito) anos, o requerimento deverá ser firmado por seu representante legal, o qual deverá apresentar também sua documentação pessoal e a comprobatória da condição de responsável legal do atleta e autorização de viagem expedida por ambos os genitores ou responsável legal, podendo ser exigido para tanto instrumento formalizado por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. .

Art. 3º A Diretoria Municipal de Esportes deverá responder ao requerimento no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do protocolo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 10 de 15

Art. 4º A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo o Diretor Municipal de Esportes solicitar ao requerente que complemente as informações caso julgue insuficientes os dados fornecidos no requerimento.

Art. 5º Após deferido o requerimento de transporte, os atletas ou entidades desportivas autorizam o Município de Santo Anastácio e suas secretarias municipais a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 6º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei, será limitado ao raio máximo de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), contados a partir do Município de Santo Anastácio/SP, podendo ser intermunicipal ou interestadual, desde que respeitada a distância limite estabelecida.

§ 1º – A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

§ 2º – Buscando critérios de economia financeira, a depender da localidade do evento, quantidade de atletas ou eventual indisponibilidade de veículo, poderá o Diretor de Esportes, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias ou terceirizar os serviços por meio da contratação de empresas de transporte.

Art. 7º Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os atletas ou a entidade desportiva, por crimes contra a administração pública, previstos no Título XI, do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, naquilo que for necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta da dotação orçamentária própria, cuja realização dependerá da existência de efetiva disponibilidade financeira.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

Decretos

DECRETO Nº. 127, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do artigo 5.º, I e IV da Lei Municipal nº 2.809 de 15 de Dezembro de 2020, fica aberto um crédito adicional suplementar nas dotações orçamentárias abaixo detalhadas para fazer face a atendimento de despesa diversas, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhado abaixo:

Local: 020100 GABINETE DO PREFEITO

Ficha: 018 - 04.122.0006.2002.0000 MANUT. ATIVIDADE
GABINETE PREF. DEP. 15.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 042 - 08.244.0009.2024.0000 FUNDO SOCIAL DE
SOLIDARIEDADE..... 4.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 020500 SEC. MUN. DE OBRAS PUBLICAS

Ficha: 062 - 15.452.0020.2003.0000 MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA..... 5.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 11 de 15

4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Ficha: 470 - 27.812.0030.2012.0000	C O M I S S Ã O MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER....	10.000,00
Local: 020900	SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL	Ficha: 099 - 08.244.0008.2023.0000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.....	2.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Ficha: 471 - 27.812.0030.2012.0000	C O M I S S Ã O MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER.....	3.500,00
Ficha: 108 - 08.244.0008.2071.0000	CRAS - centro ref. Assistência social – PAIF.....			10.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	Ficha: 404 - 12.361.0031.2068.0000	QSE- SALARIO EDUCAÇÃO.....	20.000,00
Local: 021000	SEC. MUN. DE SAUDE	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha: 164 - 10.301.0022.2026.0000	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....			40.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Ficha: 406 - 12.361.0031.2068.0000	QSE- SALARIO EDUCAÇÃO.....	15.000,00
Ficha: 166 - 10.301.0022.2026.0000	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.....			30.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 542 - 10.122.0054.2196.0000	A U X ENFRENTAMENTO EPIDEMIA COVID 19... ..			50.000,00
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Ficha: 407 - 12.361.0031.2068.0000	QSE- SALARIO EDUCAÇÃO.....	10.000,00
Local: 021400	SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
Ficha: 266 - 04.122.0013.2004.0000	M A N U T E N Ç Ã O SEC. ASSUNTOS JURIDICOS.....			2.200,00
3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	Ficha: 408 - 12.361.0031.2068.0000	QSE- SALARIO EDUCAÇÃO.....	20.000,00
Ficha: 267 - 04.122.0013.2004.0000	M A N U T E N Ç Ã O SEC. ASSUNTOS JURIDICOS.....			6.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
Local: 021700	SEC.MUN.ADM.FINANÇAS E PLANEJAMENTO	Ficha: 415 - 12.361.0033.2018.0000	A L I M E N T A Ç Ã O ESCOLAR - (GÊNEROS ALIM.).....	60.000,00
Ficha: 278 - 04.122.0015.1063.0000	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE.....			22.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	
Ficha: 343 - 04.123.0018.2092.0000	MANUT. SETOR DE ORÇAMENTO E CONTAB.			10.000,00
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Ficha: 454 - 13.392.0036.2113.0000	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA.....	6.000,00
Local: 021800	SEC.MUN. EDUCACAO,CULTURA E ESPORTE	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
Ficha: 485 - 04.122.0015.2099.0000	SEMUTRAN - ARRECADAÇÃO DE TAXAS.....			20.000,00
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	Local: 021900	SEC.MUN.SERV.URBANOS E TRANSITO	
Ficha: 491 - 15.452.0020.2007.0000	S E R V I Ç O S URBANOS E LIMPEZA PUBLICA.....			10.000,00
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO			
Local: 022000	SEC.MUN.AGRICULTURA,ABAST. E MEIO AMBIENTE			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 12 de 15

Ficha: 538 - 20.601.0026.2037.0000 MANUTENÇÃO
AGRICULTURA..... 4.000,00
3.3.90.46.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

TOTAL R\$ 374.700,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução deste Decreto serão utilizados recursos provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 224.700,00 (Duzentos e vinte e quatro mil e setecentos reais) na conformidade da Lei Orçamentária anual, artigo 5.º, I e IV, conforme disposto na funcional programática e modalidade de aplicação:

Local: 020100 GABINETE DO PREFEITO
Ficha: 019 - 04.122.0006.2067.0000 PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E OFICIOSOS.... -15.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 039 - 08.244.0009.2024.0000 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE..... -4.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Local: 020900 SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL
Ficha: 109 - 08.244.0008.2071.0000 CRAS - Centro Ref. Assistencia Social - PAIF..... -10.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 141 - 08.244.0008.2191.0000 S E R V I . ACOLHIMENTO PARA CCAS E ADOLESC..... -2.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Local: 021000 SEC. MUN. DE SAUDE
Ficha: 147 - 10.301.0022.1181.0000 REFORMA DE PRÉDIOS DA SAÚDE..... -34.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 540 - 10.122.0054.2196.0000 A U X . ENFRENTAMENTO EPIDEMIA COVID 19..... -50.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 021400 SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS

Ficha: 263 - 04.122.0013.2004.0000 MANUTENÇÃO SEC. ASSUNTOS JURIDICOS..... -2.200,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 265 - 04.122.0013.2004.0000 MANUTENÇÃO SEC. ASSUNTOS JURIDICOS..... -6.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021500 SEC. MUN. SERVIÇOS RURAIS
Ficha: 275 - 26.782.0020.2011.0000 ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL..... -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 277 - 26.782.0020.2011.0000 ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL..... -4.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 021700 SEC.MUN.ADM.FINANCAS E PLANEJAMENTO
Ficha: 285 - 04.122.0015.2003.0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA..... -18.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 341 - 04.123.0018.2092.0000 MANUT. SETOR DE ORÇAMENTO E CONTAB. -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 021800 SEC.MUN. EDUCACAO,CULTURA E ESPORTE
Ficha: 405 - 12.361.0031.2068.0000 QSE- QUOTA SALARIO EDUCAÇÃO..... -15.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA

Ficha: 452 - 13.392.0036.2113.0000 FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA..... -4.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 460 - 13.392.0036.2120.0000 F E S T E J O S MUNICIPAIS..... -1.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 461 - 13.392.0036.2120.0000 F E S T E J O S MUNICIPAIS..... -1.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 13 de 15

Ficha: 468 - 27.812.0030.2012.0000 C O M I S S Ã O
MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER.... -3.500,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 469 - 27.812.0030.2012.0000 C O M I S S Ã O
MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER.. -10.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
FÍSICA

Local: 021900 SEC.MUN.SERV.URBANOS E TRANSITO

Ficha: 479 - 04.122.0015.2003.0000 MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA..... -9.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
FÍSICA

Ficha: 480 - 04.122.0015.2003.0000 MANUTENÇÃO DA
SECRETARIA..... -6.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
JURÍDICA

Ficha: 486 - 04.122.0015.2099.0000 SEMUTRAN -
ARRECADÇÃO DE TAXAS..... -5.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 507 - 15.452.0020.2034.0000 I L U M I N A Ç Ã O
PUBLICA - VIAS URBANAS..... -1.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 022000 SEC.MUN.AGRICULTURA,ABAST. E MEIO
AMBIENTE

Ficha: 535 - 20.601.0026.2037.0000 M A N U T E N Ç Ã O
AGRICULTURA..... -4.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

TOTAL R\$ 224.700,00

b) EXCESSO DE ARRECADÇÃO advindos de:

- Recursos federais da Secretaria de Educação através da verba QSE no valor de R\$ 50.000,00;

- Recursos estaduais da Secretaria de Educação através da verba Alimentação Escolar no valor de R\$ 60.000,00;

- Recursos federais da Secretaria de Saúde através da verba CUSTEIO SUS no valor de R\$ 40.000,00;

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

DECRETO Nº 128, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre permissão de uso de bem público que especifica e dá outras providências.”

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO os dispositivos constantes no § 3.º do Artigo 130 da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO solicitação da Gestora Municipal de Assistência Social.

D E C R E T A:

Art. 1.º - Nos termos do § 3.º do artigo 130 da LOM – Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio/SP, fica concedida a PERMISSÃO DE USO, à título precário, de 04 (quatro) aparelhos nebulizadores/atomizadores elétricos a frio, 04 litros, 1200W – marca Guarany, às seguintes entidades:

Entidade	Quant	Patrimônio
Associação das Damas de Caridade da Vila Vicentina	01	10229
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Anastácio	01	10231
Congregação das Filhas de Maria Missionárias – Educandário São José	01	10232
Lar de Menores “Dr. Arthur Ramos e Silva” – Divina Providência	01	10256

Art. 2º.- Toda a manutenção necessária nos referidos equipamentos ficarão sob responsabilidade das Permissionárias, que deverão, ao final da cessão devolvê-los ao município em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 3.º - A Presente Permissão de Uso deverá ser firmada através de Termo de Cessão a ser firmado entre o Município e as Permissionárias, devendo constar todas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 14 de 15

as causas de inadimplemento contratual e as cláusulas necessárias ao fiel cumprimento da legislação municipal, elucidando todos os direitos e deveres das partes.

Parágrafo Único - A inadimplência contratual por parte do Permissionário ensejará em sua rescisão unilateral por parte da municipalidade.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe Seção de Secretaria

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.

Portarias

PORTARIA Nº 536, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, Ofício da Secretária Municipal de Saúde, protocolado sob o nº 4.387, livro 31, fls. 23 de 01 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

Artigo 1º. – Prorrogar, por 12 meses, a partir de 12 de outubro de 2021, a contratação de LETICIA MARIA DA SILVA, Atendente, contratada através da Portaria nº. 577/2020, com base no artigo 5º da Lei Municipal Complementar nº 114/2018.

Artigo 2º. – Esta Portaria entrará vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº 537, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º – Nomear e dar posse, a partir de 06 de outubro de 2021, ao Sr. JULIANO MUNIZ CANCIAN, RG. 33.737.174-X, em caráter efetivo por aprovação e classificação no Concurso Público nº 003/2018, para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, referência 02-A. O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (Leis Complementares 13/94, 14/94 e posteriores alterações).

Artigo 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº. 538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º. – Designar o Sr. SÉRGIO MASSENA DA SILVA, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Tesoureiro da Prefeitura Municipal como gestor da conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, juntamente com o Presidente do referido Fundo.

Artigo 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 07 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 235

Página 15 de 15

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

EXTRATO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16/2021

Contratante: Município de Santo Anastácio

Colaboradora: Congregação das Filhas de Maria Missionárias – Educandário São José de Santo Anastácio-SP

Objeto: custeio e manutenção da entidade, incluindo manutenção do prédio e aquisição de material de consumo, oriundo de verba decorrente de emenda impositiva da Câmara Municipal ao orçamento do Município para o exercício de 2021.

Valor total: R\$ 52.167,42

Vigência: até 31/12/2021

Assinatura: 05/10/2021

Gestor da Parceria: Edicleide Cassia Sousa de Freitas – servidora pública municipal